



PROJETO DE LEI Nº 4.456, DE 2012

Acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para incluir programas de assistência psicossocial dentre os projetos apoiados pelo Fundo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.456, de 2012, oriundo do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, para incluir programas de assistência psicossocial dentre os projetos apoiados pelo Fundo.

2. Em sua justificação, o autor argumenta que o FNSP é um dos mais importantes instrumentos de política pública no combate à criminalidade e à violência. Alega ainda que, muitas vezes, a pressão no exercício da profissão de servidor ou de agente de segurança pública representa alto risco e pode causar sequelas psicológicas que refletem diretamente no comportamento do policial, além de interferir no convívio familiar. Destaca que a aplicação de recursos específicos para programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges possibilitará a realização de convênios com os diversos estados da federação, imprimindo caráter nacional à referida ação. Por fim, conclui que o atendimento psicossocial dos policiais e seus familiares assegurará um melhor desempenho da segurança pública no país.

3. A proposição, ao ser apreciada pelo Senado Federal, recebeu uma emenda cujo objetivo foi o de incluir os bombeiros militares entre os beneficiados dos programas de assistência psicossocial apoiados pelo FNSP. O texto final do Senado prevê programas de assistência psicossocial aos bombeiros militares e policiais, seus dependentes e cônjuges.

4. O projeto, em regime de tramitação prioritária e sujeito a apreciação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.456, de 2012

conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise de mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

5. Na CSSF, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Giroto, com o objetivo de incluir os guardas municipais nos programas apoiados pelo Fundo, além de especificar como beneficiários os policiais civis e militares. O projeto foi aprovado na CSSF com substitutivo, que acolheu a emenda apresentada e incluiu os policiais rodoviários federais na lista de beneficiários.

6. Na CSPCCO, a proposição foi aprovada com novo substitutivo, que incluiu os agentes de trânsito na relação das categorias que serão abrangidas pelos programas de assistência psicossocial.

7. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

8. É o relatório.

II – VOTO

9. Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

11. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.456, de 2012

em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

12. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015 –, e não conflita com suas disposições.

13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16).

14. A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

15. A LDO 2015, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, determina no art. 108 que as “*proposições legislativas e respectivas emendas (...) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria*”.

16. Em análise ao projeto de lei nº 4.456, de 2012, aos substitutivos aprovados na CSSF e na CSPCCO, bem como à emenda apresentada na CSSF, verifica-se o descumprimento dos requisitos elencados na LDO 2015 e na LRF.

17. O projeto, os substitutivos aprovados e a emenda apresentada pretendem incluir inciso no art. 4º, da Lei nº 10.201, de 2001, de forma a permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública apoie projetos de assistência psicossocial não só aos servidores das categorias profissionais que atuam na área de segurança pública, mas também aos dependentes e cônjuges.

18. Com isso, o FNSP passaria a financiar gastos com novos projetos, atualmente não contemplados pelo Fundo. Nesse sentido, verifica-se que a aprovação da proposição em análise acarretará aumento de gastos da União, uma vez que será necessária a destinação de mais recursos para execução dos programas de assistência psicossocial.

19. Apesar de implicar em aumento de despesa federal, a proposição não está



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.456, de 2012

acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco há indicação da medida de compensação para o aumento da despesa.

20. Em face do exposto, por conflitarem com as disposições da LRF, da LDO 2015 e da Súmula nº 1/08-CFT, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.456, de 2012, dos substitutivos aprovados na CSSF e na CSPCCO, e da emenda apresentada na CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator